



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.881 - DF
(2012/0155345-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : CAMILA CINTRA MOURA
ADVOGADO : JOÃO MOURA DA SILVA JÚNIOR - MG132020

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR NOS QUADROS DA AGU. NOMEAÇÃO PROTRAÍDA INJUSTIFICADAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CENTENAS DE SERVIDORES CEDIDOS DE OUTROS ÓRGÃOS EXERCENDO AS FUNÇÕES DO CARGO PARA O QUAL A CANDIDATA FORA APROVADA. ACÓRDÃO 1.571/2008 QUE JÁ RECOMENDAVA À AGU A REGULARIZAÇÃO DE TAL SITUAÇÃO. REMUNERAÇÃO E EFEITOS FUNCIONAIS. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA CASOS DE ARBITRARIEDADE FLAGRANTE CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 724.347/DF. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. A impetrante foi classificada na 81a. posição para o cargo de Administrador da Advocacia-Geral da União, cujo Edital previu originária e expressamente a existência de 49 vagas, acrescidos dos cargos que vagarem durante o período de validade do concurso público. O certame foi homologado em 28.6.2010 e com prazo de validade de 1 ano, tendo sido prorrogado até 29 de junho de 2012 pela Portaria 254-SGAGU, de 6.6.2011.

2. O presente Mandado de Segurança foi impetrado em 26.7.2002, quando já expirado o certame, em razão da negativa da AGU em nomear os candidatos aprovados.

3. Constatada a existência de 45 cargos vagos, além daqueles 49 previstos em edital, a Primeira Seção no julgamento do feito reconheceu o direito líquido e certo da impetrante à nomeação e posse no cargo para o qual foi devidamente habilitada dentro do número de vagas oferecidas pela Administração, reconhecidos todos os direitos inerentes ao aludido cargo, com reflexos financeiros retroativos à data da impetração do *mandamus*.

4. Ficou claro, da leitura das peças dos autos, que o TCU, em 2008, já havia alertado a AGU que o instituto da cessão de Servidores, que deveria ter caráter nitidamente temporário e de exceção, estava sendo utilizado como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais, cujos cargos deveriam ser providos por meio de concurso público. Foi fixado prazo para que a AGU, juntamente com o Ministério do Planejamento, adotassem as medidas cabíveis com vistas à criação de cargos de Técnicos e Analistas na área de apoio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente fora expressamente determinado que a AGU, à medida que fosse promovidos os aludidos concursos públicos e contratados novos Servidores, promovesse a substituição destes na mesma proporção das contratações.

5. Ocorre que o que se verifica no caso do autos é que a AGU deixou que o certame expirasse sem nem mesmo nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital e sem realizar a substituição proporcional dos cedidos, em flagrante descumprimento do Acórdão 1.571/2008 do TCU.

6. Da documentação trazida aos autos, vê-se que mais de 650 cessões foram realizadas para a AGU após a publicação do Edital do certame que ora se examina, tal conduta mostra o flagrante desinteresse da Administração em nomear os candidatos aprovados em concurso, insistindo em uma conduta já condenada pelo TCU.

7. Para espancar qualquer dúvida sobre a arbitrariedade aqui reconhecida, verifica-se às fls. 113/114, despacho da própria AGU, datado em 18.11.2011, quando ainda vigente o concurso, reconhecendo que mantinha 256 Servidores cedidos de outros órgãos exercendo a função de Agente Administrativo, cargo para o qual a impetrante havia sido aprovada.

8. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, fixou a orientação de que, na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o Servidor faz jus a indenização sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, quando comprovada arbitrariedade flagrante (RE 724.347/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13.5.2015).

9. Cristalina a arbitrariedade flagrante na conduta da Administração, configurou-se a preterição imotivada da candidata, amoldando-se perfeitamente à exceção prevista no RE 724.347/DF, o que torna possível a concessão dos reflexos financeiros desde a impetração do *mandamus*, como já fixado nesta Corte, no acórdão de fls. 2.246/2.247.

10. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, manter o ACÓRDÃO recorrido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0155345-3

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl nos EDcl no
MS 18.881 / DF

PAUTA: 08/02/2017

JULGADO: 08/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA CINTRA MOURA
ADVOGADO : JOÃO MOURA DA SILVA JÚNIOR - MG132020
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : CAMILA CINTRA MOURA
ADVOGADO : JOÃO MOURA DA SILVA JÚNIOR - MG132020

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.881 - DF
(2012/0155345-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : CAMILA CINTRA MOURA
ADVOGADO : JOÃO MOURA DA SILVA JÚNIOR - MG132020

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CAMILA CINTRA MOURA contra ato supostamente ilegal do ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO MINISTRO DO ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO.

2. A Segurança foi concedida pela egrégia Primeira Seção, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. EDITAL AGU 1/2010, ITEM 2.1.1. NÚMERO ABERTO DE VAGAS A PREENCHER. OFERTA DE 49 VAGAS, ACRESCIDOS DOS CARGOS QUE VAGAREM DURANTE O PERÍODO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. VACÂNCIA DE 45 CARGOS DE ADMINISTRADOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA.

1. *O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração, segundo, ainda, o princípio da legalidade.*

2. *A partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos, através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas é direito subjetivo líquido e certo, tutelado na via excepcional do Mandado de Segurança.*

3. *Tem-se por ilegal o ato omissivo da Administração que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não promove a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado, máxime quando expirado o prazo de validade do certame.

4. *In casu, a impetrante foi classificada na 81a. posição para o cargo de Administrador da Advocacia-Geral da União, cujo Edital previu originária e expressamente a existência de 49 vagas, acrescidos dos cargos que vagarem durante o período de validade do concurso público; diante da existência de 45 cargos vagos, além daqueles 49 referidos, impõe-se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à nomeação e posse no cargo para o qual foi devidamente habilitada dentro do número de vagas oferecidas pela Administração.*

5. *Ordem concedida para determinar a investidura da Impetrante no cargo de Administrador da Advocacia-Geral da União para o qual foi aprovada, observada rigorosamente a ordem de classificação; reconhecidos todos os direitos inerentes ao aludido cargo, com reflexos financeiros retroativos à data da impetração do mandamus (fls. 2.246).*

3. Os Embargos de Declaração opostos pela União foram rejeitados.

4. A UNIÃO interpôs Recurso Extraordinário, apontando, em síntese, além de repercussão geral, violação dos arts. 37, *caput* da Constituição Federal, argumentando pela impossibilidade de pagamento de remuneração sem contrapartida de serviço.

5. O Recurso Extraordinário foi julgado pela Excelsa Corte, ao fundamento de que no julgamento do RE 724.347/DF, julgado em repercussão geral, ficou assentada a orientação de que na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o Servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Às fls. 2.487/2.491, a douta Vice-Presidente desta Corte, Min. LAURITA VAZ, determinou o retorno dos autos para este Relator para fins do disposto no art. 1.030, II do CPC.

7. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.881 - DF
(2012/0155345-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : CAMILA CINTRA MOURA
ADVOGADO : JOÃO MOURA DA SILVA JÚNIOR - MG132020

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR NOS QUADROS DA AGU. NOMEAÇÃO PROTRAÍDA INJUSTIFICADAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CENTENAS DE SERVIDORES CEDIDOS DE OUTROS ÓRGÃOS EXERCENDO AS FUNÇÕES DO CARGO PARA O QUAL A CANDIDATA FORA APROVADA. ACÓRDÃO 1.571/2008 QUE JÁ RECOMENDAVA À AGU A REGULARIZAÇÃO DE TAL SITUAÇÃO. REMUNERAÇÃO E EFEITOS FUNCIONAIS. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA CASOS DE ARBITRARIEDADE FLAGRANTE CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 724.347/DF. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. *A impetrante foi classificada na 81a. posição para o cargo de Administrador da Advocacia-Geral da União, cujo Edital previu originária e expressamente a existência de 49 vagas, acrescidos dos cargos que vagarem durante o período de validade do concurso público. O certame foi homologado em 28.6.2010 e com prazo de validade de 1 ano, tendo sido prorrogado até 29 de junho de 2012 pela Portaria 254-SGAGU, de 6.6.2011.*

2. *O presente Mandado de Segurança foi impetrado em 26.7.2002, quando já expirado o certame, em razão da negativa da AGU em nomear os candidatos aprovados.*

3. *Constatada a existência de 45 cargos vagos, além daqueles 49 previstos em edital, a Primeira Seção no julgamento do feito reconheceu o direito líquido e certo da impetrante à nomeação e posse no cargo para o qual foi devidamente habilitada dentro do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número de vagas oferecidas pela Administração, reconhecidos todos os direitos inerentes ao aludido cargo, com reflexos financeiros retroativos à data da impetração do mandamus.

4. *Ficou claro, da leitura das peças dos autos, que o TCU, em 2008, já havia alertado a AGU que o instituto da cessão de Servidores, que deveria ter caráter nitidamente temporário e de exceção, estava sendo utilizado como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais, cujos cargos deveriam ser providos por meio de concurso público. Foi fixado prazo para que a AGU, juntamente com o Ministério do Planejamento, adotassem as medidas cabíveis com vistas à criação de cargos de Técnicos e Analistas na área de apoio. Igualmente fora expressamente determinado que a AGU, à medida que fosse promovidos os aludidos concursos públicos e contratados novos Servidores, promovesse a substituição destes na mesma proporção das contratações.*

5. *Ocorre que o que se verifica no caso dos autos é que a AGU deixou que o certame expirasse sem nem mesmo nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital e sem realizar a substituição proporcional dos cedidos, em flagrante descumprimento do Acórdão 1.571/2008 do TCU.*

6. *Da documentação trazida aos autos, vê-se que mais de 650 cessões foram realizadas para a AGU após a publicação do Edital do certame que ora se examina, tal conduta mostra o flagrante desinteresse da Administração em nomear os candidatos aprovados em concurso, insistindo em uma conduta já condenada pelo TCU.*

7. *Para espancar qualquer dúvida sobre a arbitrariedade aqui reconhecida, verifica-se às fls. 113/114, despacho da própria AGU, datado em 18.11.2011, quando ainda vigente o concurso, reconhecendo que mantinha 256 Servidores cedidos de outros órgãos exercendo a função de Agente Administrativo, cargo para o qual a impetrante havia sido aprovada.*

8. *O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, fixou a orientação de que, na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o Servidor faz jus a indenização sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, quando comprovada arbitrariedade flagrante (RE 724.347/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13.5.2015).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Cristalina a arbitrariedade flagrante na conduta da Administração, configurou-se a preterição imotivada da candidata, amoldando-se perfeitamente à exceção prevista no RE 724.347/DF, o que torna possível a concessão dos reflexos financeiros desde a impetração do mandamus, como já fixado nesta Corte, no acórdão de fls. 2.246/2.247.*

10. *Acórdão mantido.*

1. Esta Corte no julgamento deste Mandado de Segurança concedeu a segurança para determinar a investidura da Impetrante no cargo de Administrador da Advocacia-Geral da União, observada rigorosamente a ordem de classificação; reconhecidos todos os direitos inerentes ao aludido cargo, com reflexos financeiros retroativos à data da impetração do *mandamus*.

2. A União insurgiu-se contra os efeitos financeiros reconhecidos, argumentando que somente poderiam ocorrer após a nomeação e posse do candidato, sob pena de enriquecimento ilícito, ante a impossibilidade de recebimento de remuneração sem a devida contraprestação.

3. De fato, o Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral fixou a orientação de que na *hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o Servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante* (RE 724.347/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13.5.2015).

4. No voto condutor do acórdão, delinearam-se algumas hipóteses em que estaria configurada a flagrante arbitrariedade, quais sejam: (a) descumprimento pela Administração de decisão judicial determinando a nomeação; (b) decisão imotivada de não nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas; (c) má-fé e outras manifestações de desprezo ou mau uso das instituições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. De certo que o Supremo não intentou esgotar todas as hipóteses em que estaria configurada a flagrante ilegalidade, sendo possível no exame do caso concreto reconhecer outras situações que justifiquem o direito à indenização.

6. Entendo que o caso dos autos amolda-se exatamente à exceção prevista pelo Supremo Tribunal Federal, dada a arbitrariedade flagrante da Administração em postergar indevidamente a posse da candidata.

7. Para melhor elucidar a situação convém esclarecer o cenário em que se deu a questão aqui analisada.

8. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CAMILA CINTRA MOURA, aprovada no concurso público para o cargo de Administrador da Advocacia Geral da União, homologado em 28.6.2010 e com prazo de validade de 1 ano, tendo sido prorrogado até 29 de junho de 2012 pela Portaria 254-SGAGU, de 6.6.2011.

9. A impetrante foi classificada na 81a. posição para o cargo de Administrador da Advocacia-Geral da União, cujo Edital previu originária e expressamente a existência de 49 vagas, acrescidos dos cargos que vagarem durante o período de validade do concurso público; diante da existência de 45 cargos vagos, além daqueles 49 referidos, razão pela qual esta Primeira Seção reconheceu o direito líquido e certo da impetrante à nomeação e posse no cargo para o qual foi devidamente habilitada dentro do número de vagas oferecidas pela Administração.

10. É importante trazer à lume que muitos dos cargos da área de apoio eram ocupados por Servidores cedidos de outros órgãos. Tal situação já tinha sido avaliada pelo TCU, no acórdão 1.571/2008, onde se reconheceu que o instituto da cessão, que deveria ter caráter nitidamente temporário e de exceção, estava sendo utilizado como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais, cujos cargos deveriam ser providos por meio de concurso público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. No acórdão em referência foi fixado prazo para que a AGU, juntamente com o Ministério do Planejamento, adotassem as medidas cabíveis com vistas à criação de cargos de Técnicos e Analistas na área de apoio. Ficando expressamente determinado que a AGU, à medida que fosse promovidos os aludidos concursos públicos e contratados novos Servidores, promovesse a substituição destes na mesma proporção das contratações.

12. Ocorre que o que se verifica no caso do autos é que a AGU deixou que o certame expirasse sem nem mesmo nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital e sem realizar a substituição proporcional dos cedidos, em flagrante descumprimento do Acórdão 1.571/2008 do TCU.

13. Da documentação trazida aos autos, vê-se que mais de 650 cessões foram realizadas para a AGU após a publicação do Edital do certame que ora se examina, tal conduta mostra o flagrante desinteresse da Administração em nomear os candidatos aprovados em concurso, insistindo em uma conduta já condenada pelo TCU.

14. Para espantar qualquer dúvida sobre a arbitrariedade aqui reconhecida, verifica-se às fls. 113/114, despacho da própria AGU, datado em 18.11.2011, quando ainda vigente o concurso, reconhecendo que mantinha 256 Servidores cedidos de outros órgãos exercendo a função de Agente Administrativo, cargo para o qual a impetrante havia sido aprovada.

15. Ante estas constatações, fica cristalina a arbitrariedade flagrante da Administração, configurando a preterição imotivada da candidata.

16. Observa-se que não se está outorgando salário, afinal, salário é contraprestação por um serviço prestado. O que se reconhece é um direito de indenização cujo parâmetro quantitativo vem a ser a remuneração que deveriam receber os recorridos, caso tivessem assumido o cargo ao tempo dos seus colegas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Ante o exposto, não se faz necessária a retratação, uma vez que a hipóteses dos autos se amolda à exceção prevista no RE 724.347/DF, mantendo-se integralmente o acórdão.

18. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0155345-3

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl nos EDcl no
MS 18.881 / DF

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA CINTRA MOURA
ADVOGADO : JOÃO MOURA DA SILVA JÚNIOR - MG132020
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : CAMILA CINTRA MOURA
ADVOGADO : JOÃO MOURA DA SILVA JÚNIOR - MG132020

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, decidiu manter o acórdão recorrido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.